

PROVIMENTO Nº 002/2010

Disciplina a apresentação de contrarrazões às apelações criminais arrazoadas na forma do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial da que lhe é conferida pelo art. 26, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará).

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal faculta, ao apelante, a apresentação das razões do recurso na superior instância;

CONSIDERANDO que a oferta das contrarrazões é ato processual ao qual a lei fixa prazo de 8 (oito) dias e que os eventuais atrasos podem gerar prejuízos à acusação;

CONSIDERANDO que o exercício dessa faculdade gera a remessa dos autos ao Tribunal, com abertura de vista às partes e o subsequente funcionamento do órgão ministerial de Segundo Grau por aplicação dos princípios da legalidade, unidade e indivisibilidade da Instituição;

CONSIDERANDO que a condição de parte, na ação penal pública, é titularizada pelo Ministério Público, que enfrenta, na relação jurídica processual, de forma una e indivisível, qualquer das situações jurídicas do processo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, na ação penal pública, o titular do ius persequendi in judicio independentemente da instância de atuação de seus órgãos, subsistindo, por conseguinte, inalterada a sua condição de parte autora na eventualidade do exercício, em Segundo Grau, de um outro Membro da Instituição;



CONSIDERANDO que a atribuição do Procurador-Geral de Justiça, de contraditar o recurso de apelação arrazoado na instância superior, consiste em prefixação legal (§ 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal), não constituindo, por conseguinte, malferimento ao postulado do Promotor natural, mas, na verdade, hipótese de sua aplicação;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça a representação do Ministério Público em juízo, segundo as atribuições previstas na Constituição da República, na Constituição Estadual e nas leis (artigos 10, I, da Lei nº 8.625/93 e 26, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

CONSIDERANDO, outrossim, sem ofensa ao princípio do Promotor natural e à garantia da inamovibilidade, que o Ministério Público é regido pelos princípios da unidade e da indivisibilidade (artigo 127, § 1°, da Carta da República);

RESOLVE:

- Art. 1º. Na hipótese do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, as contra-razões ao recurso de apelação, interposto pelo acusado, serão apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou, segundo sua designação, por outro Membro do Ministério Público.
- § 1º. O Promotor de Justiça que tiver atribuições para o processo-crime poderá apresentar diretamente as contrarrazões desde que requeira, antes da subida do feito ao Tribunal, a oportuna remessa dos autos.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez aberta vista para as contrarrazões, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a imediata remessa dos autos à respectiva Promotoria de Justiça, cuja Secretaria, atenta ao prazo legal, providenciará sua oportuna restituição à origem.
- Art. 2º. Fica expressamente revogado o Provimento nº 001, de 1º de março de 2004.



Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto Procuradora-Geral de Justiça

Republicado por incorreção.

EXTRATO